



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019698-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APX SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1019698-32.2024.8.26.0002

Apelante: Apx Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo Ltda

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro

Juíza Prolatora: Dra. Fabiana Feher Recasens

Voto nº 2.071 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. MULTA CONTRATUAL. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo da autora. Pedido de solicitação de cancelamento dos serviços da empresa telefônica durante o período de fidelidade. Autora que estava ciente do prazo de fidelização e se beneficiou das vantagens do contrato. A cobrança de multa por rescisão antecipada e antes do término da vigência de contrato com prazo de permanência é permitida. E, em se tratando de pessoa jurídica, como é o caso da autora, inexistente abusividade na estipulação de prazo de 24 meses. Resolução nº 632/2014 da ANATEL que permite a livre negociação entre as partes e estipulação de prazos de permanência superiores a 12 meses para pessoas jurídicas. Multa exigível. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Pedido de Tutela Antecipada, cuja sentença julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, por reconhecer, a MM. Juíza *a quo*, que a dívida é legítima porque amparada no negócio jurídico celebrado entre as partes. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 259/261).

Inconformada, a parte autora apelou aduzindo, em síntese, que o único prazo oferecido ao consumidor corporativo foi de 24 meses renovados automaticamente pelo mesmo período. E, que em nenhum momento foi informada

sobre a possibilidade de ter um contrato de 12 meses. Argumenta ser condição do cliente poder contratar um plano pelo prazo de 12 meses, além de ser dever da operadora oferecer um plano com tal vigência, negociar de fato, prestar todas as informações. Sustenta que o art. 59 da Resolução 632/2014 prevê que o prazo de permanência para o consumidor corporativo é de livre negociação. E, que possui o direito de ter um contrato de 12 meses com fidelidade e com benefícios. Pugna pela inexigibilidade da multa contratual. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 264/300).

O apelo foi contrariado as fls. 306/315.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 320).

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, em 08/04/2021, a autora firmou contrato de prestação de serviços com a empresa ré, com prazo de permanência de 24 meses, renovados automaticamente por mais 24 meses, em períodos sucessivos. Ocorre que, em 28/06/2022, a autora resolveu cancelar o contrato, o que lhe gerou uma multa contratual no valor de R\$ 4.800,00.

Alegou que não lhe foi ofertado o plano de 12 meses para livre negociação, em total desacordo com a Resolução da ANATEL, tampouco foi informada sobre os benefícios e descontos concedidos em seu plano, sendo, portanto, ilegal e irregular a multa imposta. Afirmou, ainda, que, apesar de tentar solucionar o conflito administrativamente, todas as tentativas foram infrutíferas, não restando outra alternativa senão ajuizar a presente demanda.

Em liminar, pleiteou pela abstenção da ré em incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária, a qual foi indeferida (fls. 75). A autora, no entanto, apresentou pedido de reconsideração da tutela antecipada, argumentando que já foram realizadas negativações de seu nome pela empresa ré,

motivo pelo qual é cabível a concessão da liminar. Pedido indeferido (fls. 95).

De outro turno, a parte ré contestou a ação arguindo que a autora é pessoa jurídica e exerce atividade lucrativa, a se enquadrar no conceito de cliente corporativo. Esclareceu que concedeu descontos e benefícios à autora. E que a contratação de permanência superior a 12 meses é benéfica a ambas as partes, inexistindo, pois, qualquer lesividade na pactuação no plano de fidelização. Defendeu que os prazos de fidelidade garantem às operadoras o retorno dos elevados investimentos feitos, propiciando, inclusive, novos investimentos como a implantação e expansão das redes de telecomunicações. Informou que a autora teve prévio e expresso conhecimento acerca do período de fidelização, o qual consta expressamente no contrato firmado. Alegou que não houve falha na prestação de seus serviços, sendo, portanto, devida e regular a multa rescisória cobrada. Asseverou que o valor cobrado se refere às 08 linhas canceladas, proporcional ao período de fidelização remanescente nos termos contratuais previamente pactuados. Por fim, debateu que não há que se falar em arbitramento de indenização por danos morais, porque inexistiu qualquer ato ilícito (fls. 133/150).

Réplica as fls. 228/258.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial, proferida com os seguintes fundamentos:

“(...) Conforme apontado pela ré, e admitido pela autora na exordial o prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses de fidelização da requerente, tem-se que o prazo contratual não se encerrou, eis que passaram-se apenas 14 (dezessete) meses do início da avença.

Inexorável, pois, reconhecer que a multa cobrada pela ré deve permanecer incólume, sobretudo porque amparada no negócio jurídico celebrado pelas partes.

Ademais, verifica-se que há previsão de

descontos e benefícios concedidos no plano fechado, assim os benefícios auferidos já são contabilizados na própria tarifa promocional, cujo valor negociado em contrato é significativamente inferior à oferta de 12 (doze) meses, tendo a autora gozado de benefícios mensais (descontos).

Tampouco se aplica à pessoa jurídica o limite de 12 meses de fidelização, aplicável às pessoas físicas. Assim, sendo legítima a dívida, atuou a requerida em exercício regular de direito, pelo que não há débito perante a ré a ser declarado inexigível.

Nada nos autos induz à convicção diversa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência, condeno a requerente no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.”

Pois bem.

De início, constata-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deve preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à

parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

Ocorre que, ao analisar o caso concreto, verifica-se que as partes estabeleceram, espontaneamente, relação jurídica, com prazo de permanência mínima de 24 meses. E mais, passados 14 meses desde a pactuação, a autora resolveu cancelar os serviços prestados pela ré, fatos esses incontroversos.

Com efeito, a Resolução nº 632/2014 da ANATEL dispõe que, nos casos de expressa previsão contratual, é permitida, em contratos de telefonia, a cobrança de multa por rescisão contratual antes do término do prazo de permanência¹.

E mais, a referida Resolução, em seu art. 59, prevê que inexistente abusividade na estipulação do prazo de permanência de 24 meses em contratos realizados por pessoa jurídica².

Dito isto, a disposição contratual de fidelização de 24 meses é válida e eficaz, porquanto se trata de negócio celebrado entre pessoas jurídicas, sendo que o prazo máximo de 12 meses, questionado pela autora, aplica-se aos contratos entre fornecedora e pessoa física.

Ora, incontestável que a autora, na qualidade de consumidora corporativa, estava ciente do período mínimo de permanência de 24 meses, sendo que assinou o termo de contratação e, durante todo o período de vigência até a pretendida rescisão antecipada, não demonstrou qualquer insurgência quanto ao

¹ Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência. Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.

² Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

período ofertado, tampouco demonstrou interesse num prazo de fidelização menor, de modo que se beneficiou das vantagens concedidas em razão do prazo de fidelidade maior.

A respeito do tema, confirmam-se seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – CONSUMIDOR CORPORATIVO – CONTRATO DE FIDELIZAÇÃO DE 24 MESES - MULTA CONTRATUAL POR RESCISÃO ANTECIPADA – Tutela de urgência deferida para suspensão da negativação apontada pela ré – Pedido principal de inexigibilidade da multa rescisória e pedido subsidiário de redução proporcional – Ação julgada procedente quanto ao pedido subsidiário – Recurso da autora, pleiteando a procedência de seu pedido principal, no qual se insurge por não ter sido permitido no contrato celebrado com a ré a opção de fidelização pelo prazo de 12 meses – Desacolhimento - Obtenção de vantagens que prevê a contrapartida de manutenção do plano de telefonia pelo prazo de 24 meses – Não há abusividade da cláusula que prevê a vigência ou fidelização da contratante por prazo superior a 12 meses, vez que a parte contratante é pessoa jurídica e, na qualidade de consumidora corporativa, estava ciente do período mínimo de permanência de 24 meses, sendo que assinou o termo de contratação e, durante todo o período de vigência, até a pretendida portabilidade, quando rescindiu antecipadamente o contrato, não demonstrou qualquer insurgência quanto ao período ofertado ou manifestação de interesse num prazo de fidelização menor, tendo se beneficiado das vantagens concedidas em razão do prazo de fidelidade maior

– Previsão do art. 59 da Resolução 632/2014 da ANATEL – Prazo de livre negociação – Precedentes desta Corte – Recurso da ré – Alegação de que o valor cobrado da multa rescisória já é proporcional ao tempo restante do contrato rescindido – Acolhimento – Abusividade não verificada – Multa pela rescisão antecipada legítima e exigível – Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, restabelecida a exigibilidade da multa cobrada e revogação da tutela concedida – Recurso da autora improvido e recurso da ré provido. (TJSP; Apelação Cível 1001329-45.2022.8.26.0071; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

APELAÇÃO Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com rescisão contratual e indenização por danos morais - Contrato de prestação de serviço de telefonia móvel Permanência mínima ajustada em 24 meses Quebra de fidelidade Ocorrência Multa exigível Dano moral Não ocorrência Sentença mantida Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1003651-87.2023.8.26.0011; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Apelação Cível Ação declaratória de inexigibilidade de débito Multa por fidelização exigida por empresa prestadora de serviços de telefonia - Prazo de fidelidade superior a 12 meses - Possibilidade em caso de clientes corporativos - Inteligência do art. 59 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL - Prazo de fidelização e a multa expressamente previsto no contrato - Força vinculante do contrato – Pedido

inicial julgado improcedente - Sentença reformada – Recurso da ré - provido. (Ap. Cível n. 1068135-75.2022.8.26.0002, Rel. Des. João Antunes, 25ª Câm. Direito Privado, j. 20/06/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Serviço de telefonia móvel. Encerramento contratual durante o período de fidelidade. Cobrança de multa. Exercício regular de direito. Funcionamento normal da rede contratada e uso regular da linha de telefone móvel pelo titular. Valor da multa proporcional ao benefício oferecido e o tempo restante para o término do prazo de permanência (art. 58 da Resolução nº 632 da ANATEL). Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045832-80.2022.8.26.0224; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)” (g.n).

Portanto, a multa gerada em razão do encerramento contratual durante o prazo de fidelidade é legítima, tendo a prestadora dos serviços de telefonia móvel agido no exercício regular de direito.

Ante ao exposto, **meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do recurso de apelação, mantendo-se, por consequência, a sentença sem quaisquer reparos.**

Pelo trabalho adicional dos patronos da apelada, majoram-se os honorários sucumbenciais fixados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC (artigo 85, §§2º e 11, do CPC).

EDUARDO GESSE

Relator